

Prefeitura Municipal



de Pimenta Bueno

LEI N.º 009

DE, 17 DE NOVEMBRO DE 1983.

REGULAMENTO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO — RO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte.

LEI:

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA

Art. 1.º — Compete à Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, através da Secretaria de Administração, a outorga de permissão, planejamento, regulamentação, fiscalização e controle dos serviços de Transporte Individual de Passageiros.

CAPÍTULO II DOS VEÍCULOS

Art. 2.º — Considera-se táxi, o automóvel de aluguel destinado ao transporte de até 04 (quatro) passageiros.

Art. 3.º — Para licenciamento e exploração do serviço de táxi, o veículo deverá ter menos de 05 (cinco) anos de fabricação e oferecer, necessariamente, condições de segurança, conservação e higiene.

Art. 4.º — O veículo não poderá ter alterada sua característica original, sendo vedada a afixação de enfeites, decalques e inscrições não autorizadas, ou instalações de acessórios, tais como: rodas, pneus, volante e assento fora das especificações originais do fabricante do veículo.

Art. 5.º — O veículo deverá trazer sobre o teto, centrado em posição transversal à linha de seu comprimento, placa branca, modelo luminoso, com a palavra "TAXI" em letras verdes de 05 (cinco) centímetros de altura por 08 (oito) milímetros de espessura. A noite o luminoso se manterá aceso.

Art. 6.º — O táxi somente poderá trafegar apresentando afixado no seu interior, em lugar visível ao passageiro, tabela de tarifas com horário de utilização das bandeiras. Constará da tabela dizeres indicando o órgão ou setor municipal competente para receber reclamações.

Art. 7.º — O veículo licenciado como táxi deverá ser substituído ao alcançar 05 (cinco) anos constatados de sua fabricação. A substituição será exigida quando da renovação da licença.

Art. 8.º — Para a substituição do veículo, o permissionário requererá ao órgão competente o depósito das placas pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 9.º — Ficando o veículo sem condições temporárias de tráfego, a placa luminosa externa e o taxímetro serão envolvidos por uma cobertura de material plástico, conforme modelo ou orientação do órgão competente.

Art. 10.º — O veículo considerado sem condições de tráfego terá sua permissão suspensa pela fiscalização.

Parágrafo Único — O permissionário terá o prazo de 60 (sessenta) dias prorrogável a critério da administração para colocar o veículo em condições de tráfego.

CAPÍTULO III SEÇÃO I DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 11 — O serviço de transporte de passageiros em táxi será explorado em caráter contínuo, permanente e com estrita observância das normas específicas.

Parágrafo Único — Os condutores de táxis não estão obrigados a transportar:

- a) pessoas cujos objetos e roupas possam danificar o veículo ou prejudicar-lhe as condições de asseio;
- b) pessoas desacompanhadas de responsáveis, cujo comportamento caracterize estado anormal de conduta;
- c) pessoas publicamente reconhecidas como portadoras de moléstias contagiosas;
- d) pessoas que não se identificarem quando solicitadas a fazê-lo.
- e) animais.

Art. 24 — Outorgada a permissão, a empresa ficará obrigada à observância das seguintes exigências:

a) — dispor no mínimo de 02 (dois) veículos, não excedendo o máximo de 20% das permissões outorgadas;

b) — manter capital social devidamente realizado ou integralizado, correspondente ao mínimo de 50% do seu valor;

c) — manter total sistema de controle sobre os veículos em tráfego, de tal forma que seja possível prestar qualquer espécie de informação ao órgão fiscalizador;

d) — manter contabilidade atualizada;

e) — comunicar ao órgão competente, em 05 (cinco) dias as alterações contratuais ou mudança dos membros da diretoria;

f) — só admitir como empregados, na categoria de motorista profissional, indivíduos devidamente registrados no órgão Municipal competente;

g) — designar um dos membros da diretoria como seu representante junto aos órgãos da Prefeitura;

h) — manter em circulação, entre 07 e 20 horas, no mínimo 80% da frota licenciada, aproximando-se frações ao número imediatamente anterior;

i) — exigir que o motorista esteja devidamente uniformizado e documentado;

j) — manter o veículo em perfeitas condições de higiene, conservação, segurança e funcionamento.

Art. 25 — O permissionário autônomo está obrigado à observância das exigências contidas nas alíneas "c", "f", "i" e "j" do artigo anterior.

Art. 26 — A empresa permissionária poderá contratar até 03 (três) motoristas profissionais para cada veículo da frota.

Art. 27 — O permissionário autônomo poderá contratar 01 (um) motorista profissional para seu veículo.

Parágrafo Único — No caso de comprovada incapacidade física para conduzir seu veículo, a qual será sempre superveniente ao ato da permissão, poderá o permissionário autônomo, contratar 02 (dois) motoristas profissionais.

CAPÍTULO VI SEÇÃO I DAS TARIFAS

Art. 28 — A remuneração dos serviços prestados terá como base, obrigatoriamente, as tarifas oficiais.

Parágrafo Único — As tarifas básicas, a administração poderá incorporar:

- a) — bandeiras;
- b) — adicional e remuneração por serviço noturno;
- c) — adicional e remuneração por transporte de bagagem extra;
- d) — casos especiais previstos em Lei.

Art. 29 — O adicional de remuneração por serviço noturno, será cobrado pelo trabalho executado no período que compreende das 22:00 horas às 05:00 horas do dia subsequente.

SEÇÃO II DOS TAXÍMETROS

Art. 30 — Atingindo o Município, população superior a 100.000 (cem mil) habitantes, será obrigatório o uso de taxímetros como forma exclusiva de cobrança do serviço prestado.

Art. 31 — Somente serão admitidos os taxímetros aferidos e aprovados pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas.

Parágrafo Único — O taxímetro será instalado à direita do motorista em posição que permita divisar, do exterior, a bandeira de indicação "livre" e, do interior, sua leitura pelo passageiro.

Art. 32 — A aferição do taxímetro se fará a qualquer tempo a critério do órgão fiscalizador.

Parágrafo Único — A aferição é obrigatória para o licenciamento inicial do veículo e quando da alteração das tarifas.

SEÇÃO III DA TRANSFERÊNCIA E DA REVOGAÇÃO

Art. 33 — A permissão é outorgada em caráter precário por ato unilateral da Administração do Município.

§ 1.º — A permissão é outorgada "intuitu personae", sendo proibida sua transferência a terceiros.

§ 2.º — Do documento que outorga a permissão, constará em letras de destaque, seu caráter de inegociabilidade.

Art. 34 — Revogar-se-á a permissão, além dos casos de imposição de penalidade:

- I — a pedido do permissionário;
- II — por falecimento do permissionário autônomo;
- III — por dissolução da empresa;
- IV — quando da alienação do veículo licenciado como táxi sem a devida substituição do mesmo dentro do prazo previsto neste regulamento.

Parágrafo Único — Por falecimento do permissionário autônomo, caso seja casado, fica o cônjuge de posse da permissão ou reverter-se-á o domínio à Prefeitura.

SEÇÃO II
DOS PERMISSIONÁRIOS

Art. 12 — O serviço de transporte de passageiros em táxi será explorado:

- a) por empresa permissionária, devidamente constituída;
- b) por permissionário autônomo.

Art. 13 — Considera-se para efeito deste regulamento, permissionário autônomo, o indivíduo a quem for outorgada permissão para exploração direta e pessoal dos serviços de táxi para apenas 01 (um) veículo.

Parágrafo Único — O permissionário autônomo poderá ser proprietário, co-proprietário ou compromissário do veículo a ser licenciado.

Art. 14 — Os candidatos a permissionários do serviço de táxi, serão selecionados por critérios estabelecidos em edital.

Art. 15 — Não poderá candidatar-se a obter nova permissão ou renovação de licença:

a) pelo prazo de 05 (cinco) anos, permissionários ou motorista de empresa, cuja permissão ou registro haja sido cassado. O prazo fluirá da data em que a cassação se tiver efetivada;

b) o permissionário ou motorista de empresa em cumprimento de pena por prática de crime ou contravenção.

Art. 16 — O candidato a permissionário autônomo deverá apresentar ao órgão ou setor competente:

- I — Carteira de Identidade;
- II — Carteira Nacional de Habilitação B, C ou D;
- III — Prova de quitação para com o serviço militar;
- IV — Certidão Negativa Criminal;
- V — Prova de quitação com as obrigações eleitorais;
- VI — Certidão Negativa de débitos para com a Fazenda Pública da União e do Município;
- VII — Duas fotografias 3 x 4 centímetros, recentes;
- VIII — Carteira ou atestado de saúde, atualizados;
- IX — Prova de residência no Município;
- X — Comprovante do recolhimento da contribuição sindical do ano em curso.

Art. 17 — A empresa candidata à exploração dos serviços de transporte de passageiros em táxi, além de apresentar os documentos constantes dos incisos do artigo anterior, com exceção dos incisos II, VIII e IX, relativamente a cada um dos seus diretores, deverá oferecer os seguintes:

- I — Contrato Social atualizado;
- II — Prova de idoneidade financeira.

Parágrafo Único — A empresa permissionária deverá ter sua sede necessariamente no Município de Pimenta Bueno.

CAPÍTULO IV
SEÇÃO I
DO EDITAL

Art. 18 — No edital de convocação constará:

- I — Local e data do exame;
- II — Documentação a ser apresentada;
- III — Critério da seleção e classificação.

§ 1º — Os editais serão publicados em órgão oficial do Município, observando-se uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º — Terá preferência o candidato que não apresentar antecedentes criminais.

SEÇÃO II
DO REGISTRO DOS MOTORISTAS

Art. 19 — Os motoristas profissionais, para serem admitidos como empregados dos permissionários, deverão estar previamente registrados no órgão de fiscalização competente.

Art. 20 — São requisitos para o registro:

I — Que o mesmo se submeta a uma seleção prévia, a qual deverá seguir os mesmos critérios utilizados no selecionamento dos permissionários autônomos;

II — Que apresente a documentação de que trata o artigo 16 e seus incisos.

Art. 21 — O registro dos motoristas terá validade de 01 (um) ano.

Parágrafo Único — Será cancelado o registro a pedido do motorista ou na ocorrência de qualquer das hipóteses que autorizem a cassação das permissões.

Art. 22 — O órgão competente, no ato do registro do motorista, fornecerá uma ficha de identificação, em modelo próprio, contendo os dados da pessoa registrada.

Parágrafo Único — Observar-se-á o mesmo procedimento para os permissionários autônomos.

Art. 23 — São deveres dos motoristas dos táxis, além dos estabelecidos pelo Código Nacional de Trânsito e seu regulamento, os seguintes:

- a) — estar devidamente uniformizado;
- b) — manter o mais absoluto asseio corporal e do uniforme;
- c) — portar sempre que em serviço, todos os documentos necessários à rápida ação do órgão fiscalizador;
- d) — atender ao sinal de parada feito por pessoa que pretenda utilizar o veículo, sempre que o mesmo estiver livre;
- e) — indagar o destino do passageiro somente após este haver se acomodado no interior do veículo;
- f) — baixar a bandeira do taxímetro somente após iniciada a marcha, e levantá-la quando finda e corrida, depois que o usuário tiver tomado conhecimento da quantia a pagar;
- g) — usar a maior correção e urbanidade para com os passageiros e o público em geral;
- h) — seguir o itinerário mais curto, determinações expressas do passageiro ou autoridade de trânsito;
- i) — permanecer no volante sempre que for o primeiro da fila nos pontos de estacionamento;
- j) — manter-se na fila quando estacionado nas proximidades de hotéis, casas de diversões, estação de embarque de passageiros, estádios esportivos e outros locais de concentração popular, sendo-lhe vedado qualquer expediente para captação de clientela;
- l) — auxiliar o embarque e desembarque de gestantes, cegos, crianças, pessoas idosas ou portadoras de deficiência física;
- m) — conhecer os logradouros públicos, os pontos turísticos e os locais de maior procura do Município;
- n) — alertar os passageiros para recolher seus pertences ao término da corrida;
- o) — entregar ao órgão de fiscalização competente, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, os objetos esquecidos no interior do veículo;
- p) — acomodar a bagagem do passageiro no porta-malas retirando-a finda a corrida.